

FEVEREIRO DE 2023

ORÇAMENTO DO ESTADO 2023¹

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES – IRS, IRC, BENEFÍCIOS FISCAIS, IVA, IMPOSTO DO SELO E PATRIMÓNIO (IMT E IMI)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

Mais-valias imobiliárias não residentes fiscais

É revogada a taxa autónoma anteriormente prevista para as mais-valias imobiliárias realizadas pelos não residentes (28%).

Neste sentido, o saldo positivo das mais-valias imobiliárias obtido por não residentes passa a ser obrigatoriamente englobado, sendo considerado em 50% do seu valor, e tributado às taxas gerais de IRS.

Todos os rendimentos auferidos pelos não residentes no ano em que realizam as mais-valias, nomeadamente os obtidos fora do território nacional, serão considerados para efeitos de determinação da taxa de IRS a aplicar ao saldo positivo das mais-valias imobiliárias acima referido.

Esta alteração pretende pôr fim à querela litigiosa entre a Autoridade Tributária e os contribuintes não residentes por, na redacção anterior à agora aprovada, a tributação da mais-valia imobiliária não ser considerada em apenas 50%, como previsto para os residentes.

Tributação de rendimentos de criptoactivos

É introduzido um regime de tributação dos rendimentos decorrentes de criptoactivos, que passam a estar definidos como *“toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada electronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante”*.

¹ Publicado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de Dezembro.

As operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transacções de criptoativos, através de mecanismos de consenso, passam a considerar-se como actividades comerciais e industriais, para efeitos de tributação de rendimentos da Categoria B (Rendimentos Empresariais e Profissionais).

A tributação destes rendimentos é feita nos termos gerais desta categoria, incluindo o facto de, caso o sujeito passivo aplique o regime simplificado, a matéria colectável ser apurada através da aplicação dos coeficientes de 0,15 (operações com criptoativos) e de 0,95 (mineração).

A alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários gerará rendimentos de Categoria G (Incrementos Patrimoniais). A mais-valia da alienação é apurada pela diferença entre o valor de realização (valor de mercado à data da alienação) e o valor de aquisição. É possível a dedução das despesas necessárias e efectivamente praticadas com a aquisição e alienação.

O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias é tributado à taxa autónoma de 28%, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

Ficam, contudo, isentos de tributação os ganhos decorrentes da alienação de criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias. Esta regra aplica-se também aos activos adquiridos antes de 1 de Janeiro de 2023.

Caso sejam registadas menos-valias num determinado ano, estas serão dedutíveis nos cinco anos seguintes, desde que o sujeito passivo opte pelo englobamento (e não seja tributado à taxa autónoma referida acima de 28%).

Neste sentido, além do enquadramento como rendimentos profissionais acima descrito, esta alteração legislativa prevê que passam a ficar sujeitas a IRS, as vendas de criptoativos que tenham sido detidos por um período inferior a um ano.

Taxas Gerais

Os limites de cada escalão do IRS são actualizados, nos termos da tabela *infra*:

Rendimento colectável (euros)	Taxas (percentagem)
----------------------------------	------------------------

	Normal (A)	Média (B)
Até 7.479	14,50	14,500
Mais de 7.479 até 11.284	21,00	16,692
Mais de 11.284 até 15.992	26,50	19,579
Mais de 15.992 até 20.700	28,50	21,608
Mais de 20.700 até 26.355	35,00	24,482
Mais de 26.355 até 38.632	37,00	28,460
Mais de 38.632 até 50.483	43,50	31,991
Mais de 50.483 até 78.834	45,00	36,699
Superior a 78.834	48,00	-

Retenções na fonte

- **Trabalho suplementar** - reduz-se em 50% a taxa de retenção autónoma aplicável à remuneração de trabalho suplementar, a partir da 101.^a hora, inclusive. A dispensa de retenção na fonte liberatória, relativa aos rendimentos das categorias A e B, obtidos em território português por não residentes fiscais, é alargada às primeiras 50 horas de trabalho suplementar.
- **Titulares de crédito à habitação** - No ano de 2023, os sujeitos passivos que (i) sejam devedores de um crédito à habitação que tenha como objecto a sua habitação própria e permanente e (ii) afirmam uma remuneração mensal que não ultrapasse €2.700, poderão optar por uma redução da retenção na fonte sobre os rendimentos de categoria A (trabalho dependente) para a taxa do escalão imediatamente inferior à correspondente remuneração mensal e situação familiar.

A entidade empregadora será informada desta opção antes do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos.

- **Adaptação dos sistemas de retenção na fonte** - Durante o ano de 2023, os sistemas de pagamento de salários e pensões serão adaptados ao novo sistema de retenção na fonte de IRS a aprovar, com o objectivo de permitir a aplicação de taxas de retenção na fonte mais adequadas à situação tributária dos contribuintes. Esta

adaptação terá como consequência a redução dos reembolsos de IRS, ou o aumento do imposto a pagar.

O Governo compromete-se, ainda, em 2023, a rever as taxas de retenção na fonte aplicáveis aos trabalhadores independentes.

IRS Jovem

Reforça-se o regime fiscal aplicável aos rendimentos auferidos por jovens trabalhadores com idade entre os 18 e os 26 anos (não dependentes) e estabelecem-se as seguintes isenções:

1. 50% no primeiro, com limite de 12,5 vezes o valor do IAS;
2. 40% no segundo ano, com limite de 10 vezes o valor do IAS;
3. 30% no terceiro e quarto anos, com de limite 7,5 vezes o valor do IAS;
4. 20% no quinto ano, com limite de 5 vezes o valor do IAS.

Deduções dos dependentes

Quando exista mais de um dependente, há um acréscimo à dedução pessoal por dependente de €300 - ou de €150 em caso de guarda conjunta - para o segundo dependente e seguintes. Esta dedução aplica-se a todos os dependentes que não ultrapassem os seis anos de idade até 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente. Este acréscimo é duplicado, relativamente ao ano passado.

Mínimo de existência

Altera-se a forma de determinar o mínimo de existência, cujo regime se aplica aos titulares de rendimentos predominantemente originados do trabalho dependente, de actividades empresariais e profissionais e de pensões.

Estabelece-se um abatimento no apuramento do rendimento coletável, em substituição do anterior regime, que previa um montante mínimo de rendimento líquido garantido.

São ainda previstos dois regimes transitórios, um para o ano de 2022 e outro para o ano de 2023.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)

Dedução de prejuízos fiscais

Deixa de existir limite temporal para o reporte de prejuízos fiscais e reduz-se para 65% (actualmente 70%) o limite da dedução ao lucro tributável, mantendo-se o incremento de 10%

os prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.

Estas alterações são aplicáveis aos períodos de tributação iniciados após 1 de Janeiro de 2023 e, também, aos prejuízos fiscais apurados antes dessa data, desde que o seu período de dedução ainda esteja a decorrer a 1 de Janeiro de 2023.

A dedução deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efectuada, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, excepto quando se conclua que a operação não teve como principal objectivo, ou como um dos principais objectivos, a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

Em conformidade, a possibilidade de reporte dos prejuízos fiscais deixa, nestes casos, de depender da apresentação de pedido de autorização à Administração Tributária.

É, ainda, alterado o regime da dedutibilidade de prejuízos fiscais nos seguintes casos:

- Grupos de sociedades
- Transformação de sociedades
- Fusão de sociedades
- Realização de capital social através da entrada em espécie por uma pessoa singular

Dedutibilidade de gastos de financiamento – Eliminação de requerimento de autorização para transmissão

Nos casos em que ocorra a alteração de mais de 50% da titularidade do capital social ou dos direitos de voto, o direito de reporte dos gastos de financiamento líquidos em excesso e o direito de reporte do limite não utilizado podem manter-se, quando for possível concluir que a operação não teve como objetivo principal a evasão fiscal, o que se pode considerar verificado quando tenha sido realizada por razões económicas válidas.

Deixa, também, de se exigir a apresentação de pedido à Administração Tributária do reconhecimento do interesse económico.

Lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português

Os limites temporais à concorrência dos lucros e dos prejuízos de um estabelecimento estável situado fora do território português passam a ser de 12 períodos de tributação, eliminando-se as situações limitadas aos 5 períodos de tributação anteriores.

Regime simplificado – Criptoativos

Os rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais, serão considerados para efeitos de determinação da matéria coletável através da aplicação de um coeficiente de 15%.

Quanto aos rendimentos decorrentes da mineração, o coeficiente aplicável será de 95%.

Taxa de IRC

As empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*) ficam abrangidas pela taxa reduzida de IRC aplicável às PME, sendo, para todas as empresas, a taxa de 17% aplicável aos primeiros €50.000 de matéria coletável (actualmente €25.000).

Esta taxa reduzida de IRC de 17% aplica-se, ainda, aos casos em que, em virtude da realização de operações de reestruturação entre 2023 e 2026, a sociedade deixe de reunir as condições para a qualificação como PME ou *Small Mid Cap*. Tal taxa continua a ser aplicável nos dois exercícios posteriores à operação.

Tributação autónoma

Verifica-se uma redução das taxas de tributação autónoma aplicáveis a viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in* e movidas a GNV, as quais passam a ser tributadas às mesmas taxas de tributação autónoma de 2,5%, 7,5% e 15%.

No que toca aos encargos com viaturas movidas exclusivamente a energia elétrica, passam a estar sujeitos à taxa autónoma de 10%, caso o custo de aquisição ultrapasse €62.500 (actualmente não estão sujeitos a tributação autónoma).

Estabelece-se a não aplicação do agravamento das taxas de tributação autónomas em 10 pontos percentuais nos períodos de tributação de 2022 e 2023 às entidades que apresentem

prejuízos fiscais, quando:

- tenham obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores;
- as declarações Modelo 22 e IES, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido entregues nos termos legalmente previstos;
- estes correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

BENEFÍCIOS FISCAIS

IRC – Territórios do interior

Às empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*) que exerçam a sua actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços no interior do país, aplicar-se-á a taxa reduzida de IRC de 12,5% aos primeiros €50.000 de matéria colectável. Este regime vê o seu âmbito de aplicação alargado, na medida em que até 2022 só abrangia as PME's e os primeiros €25.000 de matéria colectável.

Cria-se um regime de “criação líquida de postos de trabalho”, no qual se consideram os encargos decorrentes de contratações em 120% do respectivo montante como custos do exercício para efeitos do apuramento da matéria colectável.

IRC – Incentivo fiscal à valorização salarial

Procura-se incentivar a valorização salarial, nomeadamente através de um regime em que os encargos decorrentes do aumento determinado por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho dinâmica, relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado, passam a ser considerados, na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, em 150% do respectivo montante, contabilizado como custo do exercício. O montante máximo de encargos majoráveis, por trabalhador, é de quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG).

Este incentivo cessa a sua vigência em 31 de Dezembro de 2026.

IRC – Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas

Nos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2023, passa a poder

ser deduzida, na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território português, uma importância correspondente à aplicação da taxa de 4,5% ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis. A taxa será de 5% caso o sujeito passivo se qualifique como uma PME ou *Small Mid Cap*.

Consideram-se, para efeitos da aplicação deste regime, os aumentos de capitais próprios que resultem de (i) entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, (ii) entradas em espécie realizadas no âmbito do aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital, (iii) os prémios de emissão de participações sociais e (iv) os lucros de tributação que sejam aplicados em resultados transitados, ou, directamente, em reservas ou no aumento do capital social.

Já os «aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis» devem ser entendidos como os aumentos dos capitais próprios elegíveis após a dedução das saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou redução do mesmo ou de partilha do património, verificados no período de tributação e nos nove períodos de tributação anteriores.

Não há lugar à aplicação do regime quando, no mesmo período de tributação ou num dos cinco períodos de tributação anteriores, o mesmo seja ou haja sido aplicado a sociedades que detenham directa ou indirectamente uma participação no capital social da empresa beneficiária, ou sejam participadas, directa ou indirectamente, pela mesma sociedade, na parte referente ao montante subjacente aos aumentos de capitais próprios elegíveis realizadas na esfera daquelas sociedades que haja beneficiado do presente regime.

IRC/IRS – Jornada Mundiais da Juventude (JMJ)

Os donativos realizados à entidade competente pela preparação, organização e coordenação da JMJ (Fundação JMJ-Lisboa 2023) são considerados gastos do período para efeitos de IRC e da categoria B do IRS, em valor correspondente a 140% do respectivo total. Mantém-se ainda a dedutibilidade à colecta do IRS, do ano a que dizem respeito, 30% dos donativos concedidos à Fundação, por pessoas singulares residentes em território nacional, desde que não tenham sido contabilizados como gastos do período.

Os donativos aludidos não ficam dependentes de reconhecimento prévio, ficando a entidade beneficiária sujeita às obrigações acessórias estabelecidas no âmbito dos benefícios fiscais relativos ao mecenato, sendo que este regime vigorará até à conclusão da JMJ, a realizar em 2023.

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás

Os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural podem, no período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2022, ser considerados em 120% do seu montante no apuramento do lucro tributável de 2022, na parte em que excedam os do período de tributação anterior, deduzidos de apoios recebidos.

Este regime não se aplica aos sujeitos passivos que desenvolvam actividades económicas que gerem, pelo menos, 50% do volume de negócios no domínio da:

- Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
- Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

No apuramento do lucro tributável de 2022 e 2023, os gastos e perdas incorridos ou suportados, referentes à aquisição de determinados bens utilizados no âmbito das actividades de produção agrícola, podem ser considerados em 140% do seu montante.

No entanto, este benefício fiscal está sujeito às regras de auxílios de *minimis*.

IRC/IRS – Contratos de empréstimo em “renminbi”

Determina-se a isenção em IRC e IRS para os juros que decorram de obrigações de dívida pública portuguesa denominadas em *renminbi* colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que subscritos ou detidos por não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, à excepção de residentes em país, território ou região sujeito a um regimes fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Revogações – RCCS e DLRR

É revogado o Regime da Remuneração Convencional do Capital Social, estando previsto que se continue a aplicar às entradas realizadas até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2023, relativamente às importâncias aplicadas e em conformidade com a redacção em vigor até essa mesma data. Revoga-se também o incentivo fiscal relativo à Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

Declarações Periódicas

As declarações periódicas relativas ao mês de Junho (regime mensal) e ao segundo trimestre (regime trimestral) devem ser enviadas até 20 de setembro (e não 20 de Agosto).

Na sequência desta alteração, estabelece-se que o prazo de pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo relativo ao mês de Junho (regime mensal) e referente ao segundo trimestre (regime trimestral) é prolongado até 25 de Setembro (e não 25 de Agosto).

Regime de isenção

Passam a beneficiar da isenção de IVA os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, nem exercendo actividades que consistam na transmissão dos bens ou prestação dos serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis, e não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a €15.000 (antes, €12.500).

IMPOSTO DO SELO (IS)

Crédito ao consumo

Não se estabelece a manutenção do agravamento em 50% das taxas aplicáveis à concessão de crédito, no âmbito de contratos de crédito a consumidores.

Transmissões gratuitas de valores monetários

É alterada a regra de incidência territorial das transmissões gratuitas de valores monetários.

Caso os valores não sejam depositados, passa-se a prever a tributação se o autor tiver domicílio em Portugal, no caso de sucessões por morte, ou se o beneficiário tiver domicílio em Portugal, no caso de transmissões gratuitas.

Criptoactivos

É introduzida uma taxa de 10% aplicável às transmissões gratuitas de criptoactivos, caso:

1. Estejam depositados em instituições em Portugal ou, não estando depositados:
2. Se o autor tiver domicílio em Portugal, no caso de sucessões por morte, ou
3. Se o beneficiário tiver domicílio em Portugal, no caso de transmissões gratuitas.

Estabelece o valor tributável dos criptoactivos de acordo com um conjunto de regras:

1. Aplicação das regras previstas no Código do IS;
2. Pelo valor da cotação oficial, quando exista, ou
3. Pelo valor declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário, devendo esse valor aproximar-se do valor de mercado.

Estabelece-se que nenhuma pessoa singular ou colectiva pode autorizar o levantamento de quaisquer criptoactivos que lhe tenham sido confiados, e que tenham sido objecto de transmissão gratuita, sem que se mostre pago o devido imposto ou que se cumpra a obrigação declarativo, em caso de isenção de tributação.

As comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos passam a estar sujeitas a IS, à taxa de 4%.

PATRIMÓNIO – IMT E IMI

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

Regime da aquisição de imóveis para revenda

Esta alteração legislativa não se encontrava prevista na Proposta de Lei do Orçamento do Estado, tendo sido introduzida durante a discussão na especialidade.

Foram alterados os pressupostos para que se considere que um sujeito passivo exerce normal

e habitualmente a actividade de compra de imóveis para revenda, podendo assim beneficiar de uma isenção de IMT nas aquisições realizadas para revenda.

Com a nova redacção da lei, considera-se que o sujeito passivo exerce normal e habitualmente a actividade quando comprove o seu exercício nos dois anos anteriores, mediante certidão passada pelo serviço de finanças competente, quando daquela certidão constar que, em cada um dos dois anos anteriores, foram revendidos prédios antes adquiridos para esse fim.

Anteriormente, para que o regime se aplicasse, era suficiente que o sujeito passivo tivesse adquirido para revenda ou revendido um imóvel adquirido para esse fim no ano anterior. Ou seja, alterou-se não só o período de exercício (de um para dois anos) como o tipo de operação (compra ou revenda para apenas revenda).

Sem prejuízo do exposto, a isenção de IMT continua a ser aplicável independentemente do exercício da actividade no ano anterior, por via do reembolso do IMT pago aquando da compra, desde que o imóvel seja revendido no prazo de três anos e, que estejam cumpridos os demais requisitos legais.

Revogação do benefício de IMT nas permutas técnicas

Esta alteração, que também não se encontrava prevista na Proposta de Lei do Orçamento do Estado, veio pôr fim às permutas técnicas (i.e. trocas de imóveis realizadas com venda subsequente do imóvel permutado).

O IMT com referência às permutas é pago apenas pelo sujeito passivo que receber os bens de maior valor, calculando-se o imposto a pagar pela diferença declarada de valores ou pela diferença entre os valores patrimoniais tributários, consoante a que for maior.

Com a alteração, esta norma fica sem efeito relativamente aos bens imóveis que sejam transmitidos no prazo de um ano a contar da data da permuta.

Neste caso, o primitivo permutante que transmitiu o imóvel deve apresentar declaração de modelo oficial, no serviço de finanças competente, no prazo de 30 dias a contar da data da transmissão.

Taxa de IMT no caso de transmissão de prédios urbanos habitacionais

São actualizados em 4% os escalões previstos para a determinação da taxa de IMT aplicável à transmissão de prédios urbanos, ou de fracções autónomas de prédios urbanos, destinados exclusivamente a habitação (deste modo, reduz-se o imposto a pagar).

Nos casos de aquisição de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, apenas é devido IMT nos casos em que o valor sobre o qual incide o imposto é superior a €97.064.

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Taxas

Esta alteração, que não estava incluída na Proposta de Lei, determina que não se aplica a taxa anual agravada ao triplo aos prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano ou aos prédios em ruínas, se tal for devido a desastre natural ou calamidade.

Estabelece-se, ainda, que os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados (aqueles que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, excepto quando tal seja motivado por desastre natural ou calamidade).

Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística

Esta alteração, que também não estava incluída na Proposta de Lei, prevê que os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir uma majoração da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios ou partes de prédio localizados em zonas de pressão urbanística, nos seguintes termos:

- a) Até 100%, quando estejam afetos a alojamento local;
- b) Até 25% quando, tendo por destino a habitação, não se encontrem arrendados para habitação ou afectos a habitação própria e permanente do sujeito passivo.

Se o sujeito passivo for uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada, a majoração será elevada a 50%.

São, ainda, previstos agravamentos da taxa aplicável aos prédios urbanos ou fracções autónomas que se encontrem devolutos há mais de um ano, aos prédios em ruínas, bem como

aos terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional, que se encontrem localizados em zonas de pressão urbanística.

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Acesso ao Registo Central do Beneficiário Efectivo

Os órgãos competentes da Administração Tributária passam a poder aceder, no âmbito do apuramento da situação tributária dos contribuintes, aos dados constantes do Registo Central do Beneficiário Efectivo.

Medidas de transparência contributiva

Estabelece-se a inclusão e subsequente divulgação dos contribuintes devedores à Segurança Social cuja situação contributiva não se encontre devidamente regularizada, em conformidade com o que sucede com a Autoridade Tributária.

Consulta directa em processo executivo

O IGFSS, I.P. passa a poder obter, no âmbito de processos de execução por si instaurados, informações referentes à identificação do executado, do devedor ou do cabeça de casal e à localização dos seus bens penhoráveis, através da consulta directa às bases de dados da Autoridade Tributária, da Segurança Social e dos registos predial, comercial, automóvel, civil e outros registos e arquivos semelhantes.

Gradação de créditos resultantes de auxílios de Estado

Aponta-se para que os créditos resultantes de auxílios de Estado gozem de privilégio creditório mobiliário geral, sendo graduados a par dos créditos disponibilizados a empresas.

Preferência de venda de imóveis a autarquias locais

Determina-se que o município em que se situe prédio ou fracção autónoma penhorado no âmbito de processo de execução fiscal tem direito de preferência na compra e venda ou dação em cumprimento, graduando imediatamente acima do direito de preferência conferido ao proprietário do solo.

Diferimento e suspensão de prazos em procedimentos contra-ordenacionais

Os actos a praticar em procedimentos contra-ordenacionais que corram termos junto da Segurança Social e que terminem no decurso do mês de Agosto são diferidos para o primeiro dia útil de Setembro. Esta medida também se aplica ao exercício do direito à redução de coimas, dispensa de coima, bem como de pagamento antecipado de coimas, ou de esclarecimentos solicitados pelas instituições de segurança social ou ACT.

A **PARES | Advogados** encontra-se disponível para providenciar informação sobre este e outros temas de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para prestar todo o apoio necessário nesta matéria.

Marta Gaudêncio
msg@paresadvogados.com

Maria Norton dos Reis
mnr@paresadvogados.com

Lourenço Gouveia Fernandes
lngf@paresadvogados.com

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Marta Gaudêncio** (msg@paresadvogados.com), **Maria Norton dos Reis** (mnr@paresadvogados.com) ou **Lourenço Gouveia Fernandes** (lngf@paresadvogados.com).